



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª
Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 67.º

Aditamento à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 – [...]

2 – [...]

3 – É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, o artigo 91.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 91º-A

Protecção na doença dos pensionistas por invalidez



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os pensionistas por invalidez têm direito à protecção na doença mediante a atribuição da pensão por invalidez por completo, pelo tempo que dure a incapacidade para o trabalho.»

4 - É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, a Subsecção I-A com os artigos 96.º-A, 96.º-B e 96.º -C, com a seguinte redacção:

«SUBSECÇÃO I-A

Regime Especial para Pequenos e Médios Agricultores

Artigo 96.º-A

Âmbito pessoal

1- São abrangidos previsto na presente subsecção, aqueles que sejam agricultores a título principal, cujos rendimentos obtidos da produção agrícola sejam iguais ou superiores a 50% do rendimento total e que utilizem um volume de trabalho assalariado inferior ao volume do trabalho familiar, bem como os respectivos cônjuges que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração.

2- Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as actividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações.

3 - É garantida a protecção nas eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade, invalidez e velhice.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 96.º-B
Taxa contributiva

1 - É aplicável aos pequenos e médios agricultores uma taxa contributiva de acordo com os seguintes escalões:

	Rendimentos declarados	Taxa contributiva	Base de Incidência Contributiva
1.º Escalão	Até 1,5 IAS/ mês	5%	1,5 IAS
2.º Escalão	De 1,5 a 6 IAS/ mês	11%	1,5 IAS
3.º Escalão	Acima de 6 IAS/mês	18,75%	1/12 dos rendimentos declarados anualmente à Administração Fiscal

2 - Os trabalhadores agrícolas que tenham idade igual ou inferior a 40 anos e sejam cônjuges ou descendentes dos agricultores referidos no n.º 1 do artigo anterior têm direito a um desconto de 30% na taxa contributiva quando as contribuições respectivas se encontrem abrangidas pelo 4º escalão, sendo-lhes garantida a protecção social nas eventualidades previstas no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 96.º-C
Financiamento

O financiamento das prestações de protecção social dos pequenos e médios agricultores, na parte deficitária, é assegurado através de transferências do Orçamento de Estado para o orçamento da Segurança Social. »

5 - É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, o artigo 165.º-A, com a seguinte redacção:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

«Artigo 165º-A

Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes prestadores de serviços

1 - A base de incidência dos trabalhadores independentes que sejam prestadores de serviços corresponde ao rendimento relevante previsto no artigo 162º.

2 - Nos casos em que o rendimento relevante seja igual ou inferior ao valor do IAS, o trabalhador pode requerer que lhe seja considerado, como base de incidência, o valor daquele rendimento, com o limite mínimo de 50% do valor do IAS, nos termos do disposto no número seguinte.

3 - O disposto no número anterior só é aplicável trabalhador em início ou no reinício de actividade e tem a duração máxima de três anos civis seguidos ou interpolados por trabalhador.»

6 - É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, o artigo 213.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 213ª-A

Recurso indevido a prestação de serviços

As limitações previstas no artigo anterior não se aplicam a trabalhador independente prestador de serviços quando se prove, em acção judicial, que o incumprimento das respectivas obrigações contributivas resulta de recurso ilegal a prestação de serviços em situações de trabalho dependente.»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Nota Justificativa: O Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social é um importante diploma para a Segurança Social. Nele se discutem quais as taxas contributivas de todos os sectores de actividade económica do nosso país, as isenções e regimes especiais bem como o âmbito e eventualidade da protecção social dos trabalhadores. Pelo impacto que tem na Segurança Social e na sua sustentabilidade, tal diploma deveria ter sido precedido de profundo debate e estudo, avaliando as suas consequências e impactos financeiros no sistema público, universal e solidário. Até hoje o Governo não apresentou os reais impactos que medidas como a redução da taxa social única em 1% para os trabalhadores contratados sem termo irá ter, nem tão pouco saberá qual o impacto que representa o aumento da já vasta multiplicidade de taxas contributivas. Com estas propostas, o PCP visa reforçar a sustentabilidade da Segurança Social, garantindo, ao mesmo tempo, uma efectiva protecção social, particularmente nos sectores débeis da economia como sejam as actividades de pesca e da pequena e média agricultura, bem como a introdução de regimes mais justos para os trabalhadores independentes e IPSS, cooperativas e mutualidades.

O PCP propõe ainda a manutenção do princípio da taxa social única, rejeitando ainda a "taxa moderadora" de 5% nos contratos de prestação de serviços, dado que tal medida facilitará o recurso aos "falsos recibos verdes", sendo que o combate deverá ser feito em sede de Código do Trabalho e não no âmbito da Segurança Social.